

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 012/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023

Objeto: A contratação de serviços para o Transporte Escolar, destinados ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o ano letivo de 2023.

RECURSO INTERPOSTO POR INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS RIO PRETO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME.

I – DO RELATORIO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TRATA-SE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA CONTRA A DECISÃO QUE HABILITOU AS EMPRESAS RIO PRETO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME.

Passa-se a análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso em tela.

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório: Houve sessão pública na qual foi habilitada a empresa Recorrida.
- b) Tempestividade: o recurso foi interposto no prazo prescrito em lei.
- c) Forma escrita: O recurso tem forma escrita, endereçado à autoridade que praticou o ato.
- d) Fundamentação: o recorrente fundamentou sua insatisfação.

Pressupostos subjetivos:

- a) Legitimidade recursal: a Recorrente participou da licitação, assim, possui legitimidade.
- b) Interesse recursal: está presente eis que a decisão da qual se insurge é contrária aos seus interesses, prejudica sua posição perante o certame.

Assim posto, CONHEÇO do recurso.

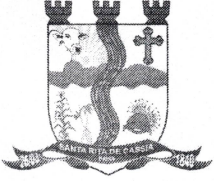
II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

A empresa Recorrente **INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs, no tempo oportuno, recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico Nº 002/2023, alegando, em apertada síntese, que essa Comissão Permanente de Licitação errou em habilitar as empresas **RIO PRETO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME**, no presente certame e pugnou pela revisão da decisão e pela inabilitação da Recorrida.

A Recorrente alega que:

- a) A admissão do recurso e a análise do mérito recursal contra as empresas





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

RIO PRETO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME
b) o provimento do recurso administrativo interposto por INOVE EMPREENDIMENTOS LTDA

c) A DESCLASSIFICAÇÃO/ INABILITAÇÃO das empresas RIO PRETO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME por descumprimento dos itens do edital.

Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente e recorrida, entendo que não há argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação.

III – DA CONCLUSÃO

Assim posto, decido por conhecer do Recurso, eis que preenche todos os requisitos de admissibilidade, porém, entendo que não existem argumentos suficientes para exercer o juízo de retratação. Desta forma, mantenho a decisão atacada e determino a remessa dos autos para serem apreciados pela autoridade superior. Encaminhe-se os autos à Autoridade Superior.

Santa Rita de Cássia (BA), 09 de fevereiro de 2023

Tuany de Vasconcelos Gomes
Tuany de Vasconcelos Gomes

PREGOEIRA